

CONSULTA/3062/2013/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sra. Lúcia Helena – Secretaria

**Guarda municipal – Adicional de periculosidade – Lei – Possibilidade.**

**CONSULTA:**

Indaga a Consulente sobre a possibilidade de lei concedendo adicional de periculosidade a guarda municipal.

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Com relação ao adicional de periculosidade, esclareça-se que a Constituição Federal, no capítulo que trata dos direitos sociais, *ex vi* do art. 7º, inc. XXIII, prevê como direito do trabalhador urbano e rural, “*o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.*”

Contudo, o art. 39, § 3º, da mesma Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ao tratar dos direitos sociais dos servidores públicos, titulares de cargos efetivos ou em comissão, não concede, a estes, o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, previsto no mencionado inc. XXIII do art. 7º

Desta feita, depreende-se dos citados dispositivos que sendo os guardas municipais *servidores estatutários*, estar-se-á vedada a concessão de adicional de periculosidade.

*No entanto, se houver lei local* estendendo esse adicional de insalubridade aos servidores, eles farão jus ao adicional.

Escreve Arnaldo Silva Junior:

"Todavia, a reforma constitucional apenas retirou tais vantagens do rol dos Direitos Constitucionais dos Servidores Públicos, não vedando que por meio de lei local, em observância ao princípio da legalidade, autorize-se a percepção de tais vantagens.

Assim sendo, pela autonomia administrativa do Município prevista no art. 30, inc. I, da Constituição da República é inquestionável a possibilidade de concessão do adicional de periculosidade aos guardas municipais por meio da legislação municipal.

Portanto, a concessão aos servidores públicos dos adicionais de periculosidade no âmbito do município depende indissociavelmente da existência de lei local, que deverá fixar as condições de exercício, porcentual e critérios de pagamento.

Cumpre assim ressaltar que a Administração Pública deverá observar estritamente o princípio da legalidade consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, e nesses termos só poderá conceder a seus servidores os direitos expressamente previstos em lei e desde que preenchidos todos os requisitos necessários" (cf. in *Dos Servidores Públicos Municipais*, Del Rey, Belo Horizonte, 2009, p. 142) (grifo nosso).

Decisões: TJMG – ApCv nº 1.0027.03.002764 – 6/001, rel. Desembargador Manuel Saramago, AC 21/09/2004, DJ de 22/10/04; ApCv nº 1.0461.02.008560-5/001, rel. Edilson Fernandes, AC 30/8/05, DJ de 23/9/05.

O mesmo autor ainda registra:

"Observa-se que é prática corriqueira na Administração Pública Municipal que adota o regime jurídico estatutário, na ausência de Lei local que autorize ou na falta de regulamentação dos critérios, como percentuais e base de cálculo, a adoção de normas federais.

A utilização por analogia das regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT é um grande equívoco e desrespeito ao princípio da legalidade" (cf. in ob. cit., p. 143).

E nesta última parte menciona julgado do TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Primeira Câmara Especial Cível – 0048326NRO – Proc. 70001225432 – rel. Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto – v.u., j. de 14/9/00 – in *Juís – Jurisprudência Informatizada Saraiva*, nº 33, 3º trimestre de 2003.

Por fim, o art. 193 da CLT, que prevê as atividades perigosas, foi alterado pela Lei nº 12.740/12, tratando de pessoas que correm risco de vida mereçam o adicional, a exemplo dos vigias, situação que é correlata, em certa medida, com o que se pretende na esfera local.

Esse é o nosso entendimento sobre a questão, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Elaboração:



J. Siqueira  
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadócio  
Superintendente